



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 29/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 29/2018, dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 08 de maio de 2018.

Foi distribuído a presente Comissão Permanente pelo Presidente da Câmara Municipal nos termos do art. 69, inciso III do Regimento Interno, sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para análise e parecer.

Por conseguinte, encaminhado a essa Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, momento em que fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Foi exarado o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno e, posteriormente apresentado e discutido na Comissão em Plenário. Mediante da deliberação da Comissão em que ao modificar meu posicionamento o Presidente redesignou-me relator para emissão de novo parecer. Dessa feita, passo a exarar novo parecer na presente reunião do dia 19 de setembro de 2018.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

*A priori*, estamos diante um projeto cuja matéria é de competência do Município (art. 30, I da Constituição Federal e nos incisos I e VI do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES), e por consequência a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, tal como já assevera o art.165, II da Carta Maior c/c o art. 44, §1º, II, a, da Lei Orgânica Municipal. Restando, dessa forma, sua iniciativa legal e correta.

Conforme se verifica, se trata de um projeto de lei que visa regulamentar e discriminar as diretrizes orçamentárias para o exercício fiscal do ano de 2019.

A Constituição Federal em seu art. 165 assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Nesse diapasão, o Plano Plurianual, chamado de PPA é um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo poder Executivo em um interstício de tempo já pré-definido, qual seja, ao longo de um período de quatro anos. Por outro lado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, chamada de LDO, tem por justificativa a definição de metas e prioridades a serem adotadas, incluindo ainda metas fiscais e possíveis riscos ao cofre público.

Conforme observado no parecer jurídico às fls. 36;

“O presente projeto, dispondo sobre a LDO para o exercício de 2019, apresentou as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações, as diretrizes para a execução da lei orçamentária, as diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais, as disposições sobre alterações na legislação tributária e as disposições sobre a transparência, bem como as, metas fiscais referentes ao art. 4º, § 1º, da LC 101/2000 (anexo I), as metas fiscais referentes ao art. 4º, §2º, da LC 101/2000 (anexo II) e os riscos fiscais (anexo III).”

Do mesmo modo, foi solicitado também ao Departamento de Administração e Finanças dessa Casa de Leis uma análise sobre o referido (fls. 30/31), para melhor instrução técnica que, resultou no apontamento de algumas irregularidades ao projeto e que deviam ser sanadas para o seu regular prosseguimento.

Foi encaminhado ao Executivo Municipal tais apontamentos (fls 40/41) que resultaram no reenvio do projeto, acatando ao disposto pelo parecer técnico de fls. 31/31. Em resumo foi requerido;



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



“Em seu art. 26, VII, o projeto de lei trata da forma de publicação ds entidades privadas beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições. Contudo, a LDO deverá disciplinar matéria sobre as exigências e condições para sua concessão, a entidades públicas e privadas conforme exigido no art. 4º, I, “f”, que se dará através de Lei Específica, a qual detalhará os requisitos necessários.

Quanto às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, de que trata o art. 4º, I, “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foram consignados no projeto.

Art. 6º do Projeto de Lei, que estabelece o prazo de 30 de agosto para envio da proposta orçamentária para o Poder Legislativo, o que é incompatível com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal que disciplina o prazo até 30 de setembro (art.16, IV, “c”);

Equivocadamente, foi constado no projeto de lei o prazo definido no ano de 2017 quando deveria constar o ano de 2018.”

Em resposta, o primeiro, o terceiro e o quarto apontamentos foram acatados, sendo que o art. 26 do Projeto foi corrigido e reapresentado de maneira a se atender as especificidades apontadas, podendo ser observado principalmente no texto do inciso VII do referido artigo e do mesmo modo os demais erros formais de consignação de datas.

Quanto ao segundo ponto tratado, que se refere à orientação de alteração do sistema de custos, se restou sobrestado devido a observação do disposto na Instrução Normativa do TCEES de nº 36 de 23/02/2016 que assim dispõe:

“Art. 2º As providências necessárias para preparação e implementação do sistema de custos definido no art. 8º, da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, deverão ser adotadas pelo Estado até o término do exercício de 2021, pelos Municípios até o término do exercício de 2022.”

Por outro lado, foi ressalvado pelo Parecer Jurídico a necessidade de audiência pública, sendo esse, apontado como indispensável para a regular tramitação do presente, na forma que elucida os seguintes dispositivos legais:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, **audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias** e do orçamento anual, **como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.** (Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades)

Art. 48. **São instrumentos de transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e **leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



(...)  
§ 1º A **transparência** será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)  
I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, **lei de diretrizes orçamentárias** e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). ( Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na data de 10 de setembro de 2018 foi realizada audiência pública, conforme se verifica no Edital de Convocação nº 02/2018, onde foi oportunizado a população interessada debates, bem assim, quaisquer contribuições ou críticas acerca do mesmo, seguindo os mandamentos de legais, inclusive de transparência.

O presente projeto manteve, portanto, os instrumentos e a forma utilizada no planejamento municipal e, em especial na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mesmo observada sua legislação própria, respeitou as disposições do Estatuto das Cidades.

Por certo ainda que o como regra geral o Poder Executivo prevê e o Poder Legislativo autoriza, em um período de tempo, a execução das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do município, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei, adequando os pontos necessários e apresentando os apontamentos fiscais pertinentes, em resumo, receitas, despesas, custos e riscos.

Portanto, a matéria sendo apresentada mostra-se em consonância às ordens legais e sociais e dessa forma, constitucional.

### III - DA EMENDA ADITIVA Nº 1

Às fls. 25 foi apresentada uma emenda aditiva (Emenda Aditiva Nº1 ao Projeto de Lei Nº29/2018).

Em primeiro apresenta alterações no corpo do art. 22 do Projeto de Lei nº 29/2018, acrescentando os §§ 1º e 2º. Acerca, verifica-se que se trata de matéria já imposta pelo próprio direito administrativo em si.

Pormenorizando, o §1º reforça os critérios e ordens legais a serem observadas pela Administração Pública para a contratação de pessoal, não obstante, tais matérias já formam mandamentos de Ordem Constitucional, inclusive. Vejamos:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988).

Segundo o professor Diógenes Gasparini, servidores temporários são aqueles “que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei”. (Direito Administrativo – 10ª Ed., São Paulo, 2005, pg.154).

Nesse sentido a Lei Federal 8.745/93 (Art. 2º) também delinea diretrizes que devem ser seguidas por leis municipais, como, por exemplo, justamente a indicação de casos de necessidades temporárias e a exigência de processo seletivo simplificado. Além disso, por óbvio, os pressupostos constitucionais são inafastáveis para todas as esferas da Administração Pública.

Do mesmo modo, verifico inconstitucionalidade na segunda proposta da dita emenda (Art.2º), observado que se afronta com o já disposto pela Lei Municipal de nº 2.868/2009. Motivos pelo qual me manifesto pela rejeição da Emenda Aditiva nº 1/2018

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Por todo o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, inclusive pelo parecer técnico (fls.31/31) e parecer jurídico (fls. 34/38), me manifesto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 29/2018 e pela REJEIÇÃO da Emenda Aditiva Nº 1 proposta às fls. 25/26.

É o parecer do Relator.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

*Valdemir da Silva Pereira*  
**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
RELATOR – Membro da CFO

*pelas condutas* 





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº**  
**29/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 29/2018: dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2019, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
ACESSÓRIO:	Emenda Aditiva nº 1, de iniciativa do vereador Josiel Santana
RELATOR:	Vereador Valdemir da Silva Pereira (PDT), Membro da CFO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Valdemir da Silva Pereira Silva, às folhas 82 a 87, por maioria de seus membros

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de setembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 29/2018 com as modificações apresentadas pelo prefeito nos termos do art. 112, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, e pela REJEIÇÃO da Emenda Aditiva nº 1 proposta pelo vereador Josiel Santana.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
Presidente da CFO

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (DEM)**  
Membro da CFO - RELATOR